



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 997.914 - SP (2016/0267876-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : DENIS ATANAZIO - SP229058
MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA E OUTRO(S) - PE023748
AGRAVADO : ROBERTO FERNANDES
AGRAVADO : NILDA DOS SANTOS OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO : ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP027024

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O agravo interno não impugnou as razões da decisão agravada, pois não refutou, de forma fundamentada, a aplicação da Súmula nº 7 do STJ ao caso. Incidência da Súmula nº 182 do STJ.

3. Em razão do não conhecimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

4. Agravo interno não conhecido, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Brasília, 23 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 997.914 - SP (2016/0267876-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : DENIS ATANAZIO - SP229058
MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA E OUTRO(S) - PE023748
AGRAVADO : ROBERTO FERNANDES
AGRAVADO : NILDA DOS SANTOS OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO : ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP027024

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Da leitura da minuta de agravo de instrumento que deu origem a este recurso, pode-se aferir que ROBERTO FERNANDES e NILDA DOS SANTOS OLIVEIRA FERNANDES (ROBERTO e NILDA) ajuizaram ação de indenização securitária contra COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (EXCELSIOR), buscando a cobertura de danos oriundos de vícios de construção em imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Citada, a seguradora contestou, arguindo a ilegitimidade passiva *ad causam*, sustentando a incompetência da Justiça Estadual para o processamento da ação, haja vista o interesse da Caixa Econômica Federal ou da União Federal para participarem da demanda como litisconsortes passivas necessárias, tendo em vista o financiamento do imóvel ter sido firmado segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com recursos públicos advindos do Governo Federal, bem como requereu a formação de litisconsórcio passivo necessário entre a seguradora e o agente financeiro do contrato, a COHAB BAIXADA SANTISTA.

O Juízo de piso manteve o processamento do feito na Justiça Estadual, não reconhecendo a presença de interesse da Caixa Econômica Federal ou da União Federal, ensejando, assim, a interposição de agravo de instrumento em face da referida decisão.

O agravo foi desprovido pela Corte estadual em acórdão que ficou assim ementado:

SEGURO HABITACIONAL - Sistema Financeiro da Habitação - Ação de indenização proposta por mutuários - Falhas de construção - Decisão de primeiro grau que indefere pedido de remessa dos autos à Justiça Federal e a formação de litisconsórcio passivo necessário com o agente financeiro - Agravo interposto pela seguradora - Competência da Justiça Estadual - Relação negociai que não alcança empresa pública federal ou a própria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*União - Precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça
- Desnecessidade de participação da COHAB Santista na lide -
Relação securitária - Agravo desprovido (e-STJ, fl. 165).*

Os embargos interpostos por EXCELSIOR foram rejeitados (e-STJ, fls. 194/201).

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, EXCELSIOR alegou violação do art. 47 do CPC/73, sustentando a (1) ilegitimidade passiva *ad causam* da recorrente e a remessa do feito para a Justiça Federal, reconhecendo-se a responsabilidade da Caixa Econômica Federal ou mesmo da União no presente feito, que tem por objeto indenização reclamada com amparo no seguro habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, haja vista a possibilidade de comprometimento do FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais); bem como (2) a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário integrado pela COHAB BAIXADA SANTISTA, haja vista o caráter de acessoriedade do Contrato de Seguro ao Contrato de Financiamento, o que os torna extremamente interligados, sobretudo no assunto *sub judice*, em que se discute a responsabilidade por vícios de construção.

ROBERTO e NILDA ofertaram contrarrazões (e-STJ, fls. 238/246).

O apelo nobre não foi admitido, sob os fundamentos de incidência da norma do artigo 543-C, § 7º, I, do CPC/73, tendo em vista o Recurso Especial nº 1.091.393/SC (Competência para julgamento de ações referentes a contrato de seguro, adjeto ao mútuo hipotecário - Tema 0051), e ausência de demonstração da alegada vulneração ao dispositivo arrolado com relação à formação de litisconsórcio passivo necessário integrado pelo agente financeiro COHAB BAIXADA SANTISTA (e-STJ, fls. 250/253).

EXCELSIOR manejou agravo regimental, ao qual foi negado provimento, nos termos do acórdão, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL - SEGURO HABITACIONAL - CEF - AUSENTE INTERESSE JURÍDICO - NÃO COMPROVADO O COMPROMETIMENTO DO FCVS - DECISÃO MANTIDA.

1. O ingresso da Caixa Econômica Federal na lide somente será possível a partir do momento em que haja prova acerca de seu interesse jurídico, mediante não apenas de existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS (STJ, Recurso Especial nº 1091393/SC, julgado em 10/10/2012, sob o rito dos recursos repetitivos).

2. Inviável nova apreciação da matéria pela via do Recurso Especial, nos termos do CPC, art 543-C.

3. Agravo improvido (e-STJ, fl. 296)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Concomitantemente, EXCELSIOR interpôs agravo em recurso especial, refutando o fundamento da decisão agravada atinente à ausência de demonstração da alegada vulneração ao dispositivo arrolado com relação à formação de litisconsórcio passivo necessário integrado pelo agente financeiro COHAB BAIXADA SANTISTA.

ROBERTO e NILDA apresentaram contraminuta (e-STJ, fls. 304/312).

Em decisão monocrática de minha lavra, conheci do agravo para não conhecer do recurso especial nos termos da seguinte ementa:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. COBERTURA. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE SEGURADORA E AGENTE FINANCEIRO. PROJETO, EXECUÇÃO OU FISCALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO. ATUAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS NÃO ASSINALADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N] 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 324).

Neste agravo interno (e-STJ, fls. 334/363), EXCELSIOR alegou que

[...] para se verificar a legitimidade da CAIXA a intervir no feito e autorizar o deslocamento à Justiça Federal bastaria uma simples leitura da Inicial da Parte Agravada e Contestação ofertada por essa Seguradora.

[...]

Também não prevalece o entendimento de que há óbice na súmula 7 para a constatação de ausência de cobertura para vícios construtivos, posto que há o entendimento consolidado nesta corte de que NÃO cabe à Seguradora responder por vícios expressamente excluídos da apólice contratada.

[...] Desde a edição da Medida Provisória 478/2009, todas as Seguradoras se tornaram parte ilegítima para participarem de ações que versem sobre Seguro Habitacional, o que apenas foi corroborado pela Medida Provisória 513/2010, CONVERTIDA EM LEI EM MAIO, LEI 12.409/2011, DE 25 DE MAIO DE 2011.

[...]

Ademais, ressalte-se que o referido contrato de financiamento conta com cobertura FCVS. Diante do exposto, resta caracterizado o interesse da Caixa Econômica Federal e da União no feito em tela.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diversamente do esposado pelo Ministro, conforme demonstrado, a decisão recorrida não se encontra em sentido diverso do entendimento do STJ, mas, justamente, em sentido convergente, pois, no caso em questão, restou exhaustivamente comprovado o interesse da CAIXA no feito, bem como o preenchimento dos requisitos estabelecidos no julgado supra aduzido processado sob a sistemática dos recursos repetitivos (sem destaques no original).

A impugnação foi apresentada (e-STJ, fls. 367/376).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 997.914 - SP (2016/0267876-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : DENIS ATANAZIO - SP229058
MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA E OUTRO(S) - PE023748
AGRAVADO : ROBERTO FERNANDES
AGRAVADO : NILDA DOS SANTOS OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO : ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP027024

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O agravo interno não impugnou as razões da decisão agravada, pois não refutou, de forma fundamentada, a aplicação da Súmula nº 7 do STJ ao caso. Incidência da Súmula nº 182 do STJ.

3. Em razão do não conhecimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

4. Agravo interno não conhecido, com imposição de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 997.914 - SP (2016/0267876-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : DENIS ATANAZIO - SP229058
MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA E OUTRO(S) - PE023748
AGRAVADO : ROBERTO FERNANDES
AGRAVADO : NILDA DOS SANTOS OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO : ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP027024

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A insurgência não merece conhecimento.

De plano, vale pontuar que o presente recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

No mais, o agravo interno não impugnou as razões da decisão agravada, pois não infirmou, de forma fundamentada, a aplicação da Súmula nº 7 do STJ, ao caso.

Na espécie, conforme foi destacado na decisão agravada, **como o acórdão recorrido não tratou da atuação ou não do agente financeiro no projeto, execução ou fiscalização do empreendimento, não é possível examinar essa questão em recurso especial, consoante o disposto na Súmula nº 7/STJ** (e-STJ, fl. 329).

Ressalte-se que o art. 1.021, § 1º, do NCPC, determina que *na petição de agravo interno o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada*, o que foi inobservado no presente caso.

Isso porque, no presente recurso, EXCELSIOR somente alegou as teses constantes do relatório sem afastar o impedimento antes destacado.

Cumprir registrar que, na hipótese em que se pretende impugnar, no agravo em recurso especial, a incidência da Súmula nº 7 do STJ, deve a parte agravante demonstrar que a análise da matéria submetida a julgamento independe do reexame dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos de convicção colacionados, o que não foi feito no caso.

Em obediência ao princípio da dialeticidade, exige-se do agravante o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se fundou a decisão agravada, técnica ausente nas razões dessa irresignação, a atrair a incidência da Súmula nº 182 desta Corte, do seguinte teor: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

Conforme já decidiu o STJ:

À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge. (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008)

A propósito, vejamos os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA. IMPUTAÇÃO FALSA DE CRIME. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a parte agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

2. Os argumentos apresentados pelo agravante nas razões do agravo regimental não buscaram refutar os fundamentos da decisão monocrática agravada, o que atrai a incidência do enunciado n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp nº 756.865/PB, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 10/12/2015 – sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n. 182 do STJ).

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp nº 1.330.374/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 12/11/2015 – sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DEFERIMENTO NA ORIGEM. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE APLICOU A SÚMULA Nº 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. No presente caso, a decisão agravada consignou que, havendo a instância local entendido existentes os requisitos que ensejaram a desconsideração inversa da personalidade jurídica, rever tais premissas encontraria óbice na Súmula nº 7 do STJ, o que não foi objeto de ataque específico nas razões do agravo regimental.

Incidência da Súmula nº 182 do STJ.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp nº 757.963/SC, minha relatoria, Terceira Turma, DJe 10/11/2015 – sem destaques no original)

Assim, porque os argumentos que trouxe não demonstraram a incorreção da motivação da decisão agravada, fica prejudicada sua análise em virtude da não admissão do recurso pelo óbice processual já apontado.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração, já que o óbice da aplicação da Súmula nº 7 do STJ ao caso não foi afastado.

Assim, considerando anterior advertência quanto à incidência das normas do NCPC, no que tange ao cabimento de multa, e verificada a manifesta inadmissibilidade do presente agravo interno, condeno EXCELSIOR ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC.

Por fim, nos termos do art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia.

Nessas condições, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do agravo interno, com aplicação de multa.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (art. 1.026, §



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2º).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0267876-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 997.914 / SP**

Números Origem: 01765339120128260000 1765339120128260000 20120000678304 20130000179930
5620120110011670

EM MESA

JULGADO: 23/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : DENIS ATANAZIO - SP229058
 MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA E OUTRO(S) - PE023748
AGRAVADO : ROBERTO FERNANDES
AGRAVADO : NILDA DOS SANTOS OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO : ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP027024

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : DENIS ATANAZIO - SP229058
 MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA E OUTRO(S) - PE023748
AGRAVADO : ROBERTO FERNANDES
AGRAVADO : NILDA DOS SANTOS OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO : ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP027024

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.